



Fls. nº 01  
Proc. 086 / 2018

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI nº 008, DE 09 DE MARÇO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0342	09-03-18	RB

*Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno em locais públicos e estabelecimentos privados no Município de Mococa.*

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2018, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o direito de aleitamento materno em locais públicos e estabelecimentos privados no Município de Mococa.

Art. 2º. Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde, em quaisquer locais públicos e estabelecimentos privados.

Parágrafo 1º. Considera-se local público, para fins dessa Lei, o local aberto ou fechado destinado às atividades e serviços desenvolvidos pelos Poderes Públicos, bem como, praças, ruas e demais logradouros.





Fls. nº 02  
Proc. 086 / 2018

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

---

Parágrafo 2º. Considera-se estabelecimento privado, para fins dessa Lei, o local aberto ou fechado destinado à atividade industrial, comercial, cultural, recreativa e de prestação de serviços.

Art. 3º. Independentemente da existência de áreas especiais destinadas ao aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 4º. O estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações está sujeito à multa.

Art. 5º. O servidor ou empregado público que proibir ou constranger o ato de amamentação em locais públicos está sujeito às eventuais penalidades administrativas a serem aplicadas pelo órgão ao qual se encontra vinculado, mediante regular processo administrativo.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.





Fls. nº 03  
Proc. 086/2018

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, \_\_\_\_\_ de março de 2018.

**Elisângela Mazini Maziero Breganoli**  
**Vereadora**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### JUSTIFICATIVA

Desde 1991, a OMS - Organização Mundial da Saúde - em associação com a UNICEF que é o Fundo das Nações Unidas para a Infância, tem empreendido esforços mundiais no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

A principal recomendação da OMS relativa à amamentação diz o seguinte: “as crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade, ou seja, até essa idade, a criança deve tomar apenas leite materno e não deve dar-se nenhum outro alimento complementar ou bebida”.

No âmbito interno, o artigo 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes. E, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 3º reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação os direitos à saúde e alimentação.

Desde a década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção e apoio ao aleitamento materno. Em 2008, a II Pesquisa Nacional de Prevalência de Aleitamento Materno, mostrou que 67% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida.





Fls. nº 05  
Proc. 086 / 2018

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

Mesmo assim, algumas mulheres se sentem constrangidas ao amamentar em público. Esta realidade tem que ser enfrentada e mudada. Os recém-nascidos necessitam de amamentação em livre demanda e as mães têm o direito de amamentar seus filhos onde estiverem, sem o receio de serem constrangidas ou proibidas.

Pelos motivos acima apresento este Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, \_\_\_\_\_ de março de 2018.

**Elisângela Mazini Maziero Breganoli**  
**Vereadora**





Fls. nº 06  
Proc. 086/2018

**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO N° 086/2018.**

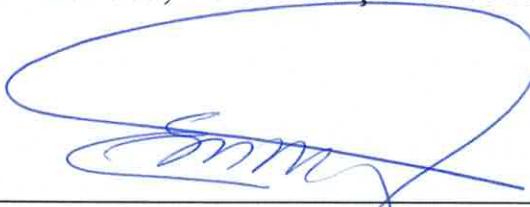
**PROJETO DE LEI N° 008/2018.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c.  
art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara,  
encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional,  
legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de março de 2018.

  
**Elisângela Mazini Maziero Breganoli**  
**Presidente**





Fls. nº 04  
Proc. 086/2018

Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 086/2018.**

**PROJETO DE LEI N° 008/2018.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Branison.

DATA DA NOMEAÇÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Presidente da Comissão





Fls. nº 08  
Proc. 086/2018

**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 086/2018.**

**PROJETO DE LEI N° 008/2018.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Relator





## **P A R E C E R**

Nº 3221/2015

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Direito ao aleitamento materno. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Questiona a consultente, Câmara Municipal, quanto à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 288/15, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município.

### **RESPOSTA:**

A Constituição da República, em seu art. 24, XII, conferiu aos entes da Federação competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa à saúde. Assim, o Município, só é legitimado a legislar sobre o tema no exercício de sua competência suplementar e no âmbito do seu interesse local (art. 30, I e II, da CRFB/88).

Sobre o assunto é pertinente a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normatização municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à

municipal suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais" (*In: MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 1998, p. 824.*)

O projeto de lei em tela pretende estabelecer que todo estabelecimento localizado no Município deve permitir o aleitamento materno em seu interior, sob pena de multa.

Sobre o aleitamento materno, destaca-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que toda criança tem direito ao aleitamento materno e afirma que toda mãe tem direito de amamentar de forma livre e quando entender necessário.

Dessa forma, haja vista que o aleitamento materno é de suma importância para a saúde das crianças, a propositura sob análise anda bem ao permitir que os estabelecimentos permitam a amamentação, ainda que não tenham espaço reservado para tanto.

Embora até a presente data não exista norma federal ou do Estado de São Paulo nesse sentido, é de se dizer que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo recentemente aprovou o Projeto de Lei nº 414/2015 que trata do mesmo tema e que já foi submetido à sanção pelo Governador do Estado. Uma vez sancionado e publicado o PL estadual, esta lei suspenderá a eficácia da propositura ora analisada, tornando-a, assim, absolutamente desnecessária.

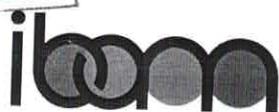
Neste aspecto, convém salientar as lições de Gilmar Ferreira Mendes sobre o princípio da necessidade e o denominado abuso do poder de legislar:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)).

Todavia, não se pode deixar de mencionar que o art. 4º do projeto de lei estabelece prazo para que o Executivo venha a regulamentar a lei. Quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por constitucional. Nesse sentido,veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003,e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Fls. nº 12  
Proc.086.12038



instituto brasileiro de  
administração municipal

Em suma, ressalvado o disposto em seu art. 4º, o Projeto de Lei nº 288/15, a princípio, se revela constitucional. Não obstante, sugerimos aguardar mais uns poucos dias para verificar se o projeto de Projeto de Lei (E) nº 414/2015 será ou não sancionado tácita ou expressamente pelo Governador do Estado, vez que, nesta hipótese, a propositura local não merecerá prosseguir por malferir o princípio da necessidade, conforme acima esclarecido.

É o parecer, s.m.j.

Carolina Cortes de Novaes  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.



instituto brasileiro de  
administração municipal

Fls. nº 13  
Proc. 086.2038

## P A R E C E R

Nº 2630/2017

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o direito de amamentação em ambientes públicos e privados no Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o direito de amamentação em ambientes públicos e privados no Município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, vale registrar que a legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno.

Como sabido, o aleitamento materno promove uma profunda interação entre mãe e filho, trazendo incomensuráveis benefícios a ambos, na medida em que ajuda no desenvolvimento motor e emocional da criança, ao mesmo tempo que auxilia o útero da mãe voltar mais rápido ao tamanho natural; diminui o risco de hemorragia pós parto e, consequentemente, de anemia na mãe e ajuda a mulher a voltar mais

rapidamente ao peso que tinha antes da gestação, diminuindo o risco de câncer de mama e de ovário.

Atento à importância da amamentação, da maternidade, o legislador constituinte de 1988 inclui no rol de direitos e garantias fundamentais o direito das presidiárias de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L, da Constituição Federal). Dentre os direitos constitucionais conferidos a todas trabalhadoras, o art. 7º, XVIII, da Lei Maior garante a licença-maternidade de 120 dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e da remuneração. O art. 10, II, "b" do Ato das disposições constitucionais transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da mulher trabalhadora durante o período de gestação e lactação (desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto).

Ainda dentro deste contexto, em âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê o direito da criança à amamentação, dispondo o art. 9º que o "poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade". A Consolidação das Leis do Trabalho assegura o direito à amamentação durante a jornada de trabalho, prevendo, por exemplo, períodos de pausa para amamentação da criança (art. 396 - parágrafo único, CLT).

Em cotejo, há de se registrar, outrossim, que o Brasil é signatário da Declaração de Innocenti desde 1º de agosto de 1990 realizada na Itália perante formuladores de políticas de saúde de Governos e a ONU para a proteção ao aleitamento materno, considerando que este "é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de: reduzir a mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas; proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento; contribuir para a

saúde da mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos; proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres".

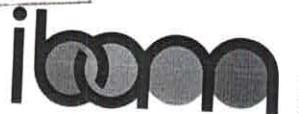
Em que pese as considerações até aqui explicitadas, há de se frisar que no âmbito do Estado de Santa Catarina fora editada a Lei nº 16.396/2014 (Institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Santa Catarina). Havendo lei que versa acerca do mesmo tempo no Estado correspondente ao Município consultante, a propositura em tela se torna rebarbativa e vulnera, desta forma, o postulado da necessidade. Acerca do postulado da necessidade, informador do processo legislativo, impende colacionar as lições de Gilmar Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)).

Informamos também que tramita perante o Senado Federal projeto de lei (PLS nº 514/2015) que sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação. A referida propositura encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, aguardando designação de relator desde 01/09/2016.

Fls. nº 16

Proc. 086,2038



instituto brasileiro de  
administração municipal

Por derradeiro, cumpre frisar que, não obstante a inviabilidade jurídica do projeto em tela em virtude da violação ao postulado da necessidade, nada impede que a Casa Legislativa venha a instituir um diálogo, promovendo o debate, em seu próprio recinto, com a comunidade local para esclarecer a importância do aleitamento materno e outras considerações acerca do tema.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2017.



Fls. n° 14  
Proc. 086 / 2018

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 08/2018

**INTERESSADO:** VEREADORA ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno em locais públicos e estabelecimentos privados no Município de Mococa.

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON

### RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

#### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar dispondo sobre assunto de interesse local e direito à saúde.

Em anexo, pareceres do IBAM, os quais adoto como fundamento do presente voto.

#### I - CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Inobstante a relevância da propositura, entendo que a mesma não reúne condições de validamente prosperar, uma vez que já dispomos de legislação aplicável à questão, não havendo necessidade de regulamentação municipal.



# Câmara Municipal de Mococa

**PODER LEGISLATIVO**

Nesse sentido ensina Carlos Ari Sundfeld<sup>1</sup>:

*A atividade legislativa está sujeita a limites jurídicos; não é, destarte, uma operação livre. O Legislativo não é um Poder soberano, mas, como os demais, um poder subordinado à ordem jurídica [...]. O legislador nunca é totalmente livre, ainda quando a Constituição nada tenha disposto sobre o assunto a ser regulado. Donde assistir-lhe a competência para legislar, não há liberdade para fazê-lo. E a competência é, por natureza, um poder dirigido a finalidades estranhas ao agente, a ser destarte exercido 'quando e com as modalidades requeridas pelos correspondentes interesses públicos que deverão ser tutelados', na precisa lição de Paolo Biscaretti di Ruffia.*

Em outras palavras, estando a atividade legislativa pautada pelo princípio da necessidade, não faz sentido reiterarmos o que a Constituição e a legislação federal já garante em termos de dignidade da pessoa humana, sob pena de esvaziarmos a própria efetividade do ordenamento jurídico.

No caso, o ato de amamentar – comumente alardeado como “ato de amor” – não se reduz apenas à dignidade da mulher: confunde-se com o próprio direito subjetivo da criança de ter a alimentação mais adequada à sua condição, o que deve ser incentivado tanto pela sociedade quanto pelo Estado.

Assim, nobres colegas de Comissão, meu posicionamento é no sentido de rejeição ao presente projeto, uma vez que o direito ao aleitamento materno já é garantido constitucionalmente, não havendo necessidade de regulamentação na esfera municipal.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 26 de março de 2018.

EDUARDO RIBEIRO BARISON  
Relator

---

<sup>1</sup> SUNFELD, Carlos Ari. Inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, n. 8, p. 131.



Fls. nº 19  
Proc. 086 / 2018

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

III - DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



sábado, 5 de dezembro de 2015

## LEI N° 16.046, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

(Projeto de lei nº 876/11, da  
Deputada Vanessa Damo - PMDB)

Institui a campanha de prevenção do câncer de mama denominada mundialmente de "Outubro Rosa", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a campanha de prevenção do câncer de mama denominada mundialmente de "Outubro Rosa", a ser comemorada anualmente, durante o mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância das prevenções primária e secundária do câncer de mama.

Parágrafo único - O símbolo da campanha aludida no "caput" deste artigo será um laço na cor rosa.

Artigo 2º - Veta-se.

Artigo 3º - O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Artigo 4º - Veta-se.

Artigo 5º - Veta-se.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

David Everson Lip

Secretário da Saúde

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de dezembro de 2015.

LEI N° 16.047,  
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

(Projeto de lei nº 414/15, do  
Deputado Bezerra Jr. - PSD)

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e  
dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno para os estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único - Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filhos.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFFSP, duplicado na reincidência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

David Everson Lip

Secretário da Saúde

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de dezembro de 2015.

## Decretos

### DECRETO N° 61.681, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 15.646, de 23 de dezembro de 2014,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 94.000,00 (Noventa e quatro mil reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 61.061, de 16 de Janeiro de 2015, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2015.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

ÓRGÃO/DEPARTAMENTO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA FR GD VALOR

21900 ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

21003 ENCARGOS GERAIS DE PESSOAL

31 90 03 PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR

TOTAL 2 10.000,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA

09.273.0102.5025 PAGAMENTO COMP. APOS.

PENSÕES-EMP. PRINC.

TOTAL 2 10.000,00

25000 SECRETARIA DA HABITAÇÃO

25001 SECRETARIA DA HABITAÇÃO

31 90 01 APOSENTADORIA, RESERVA

REMUENDADA E REFORMAS

TOTAL 2 10.000,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA

16.273.0102.4538 COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIAS

PENSÕES

TOTAL 2 10.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

ÓRGÃO/DEPARTAMENTO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA FR GD VALOR

01000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

01001 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3 3 90 46 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

4 4 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

TOTAL 1 3.650.000,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA

01.031.0150.4817 FUNCIONAMENTO DO PROCESSO

LEGISLATIVO

TOTAL 1 3.650.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS

ÓRGÃO/DEPARTAMENTO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA FR GD VALOR

01000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

01001 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

NOVEMBRO 1 3.650.000,00

TOTAL 1 3.650.000,00

ao orçamento da Secretaria de Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2015.

## Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

São Paulo, 125 (226) - 3

Proc 0861 2038

ao orçamento da Secretaria de Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 30 de novembro de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2015.

de 2015.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 15.646, de 23 de dezembro de 2014,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 690.000,00 (Seiscentos e noventa mil reais), suplementar ao orçamento da Casa Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seu efeito à 24 de novembro de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2015.

de 2015.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 15.646, de 23 de dezembro de 2014,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 20.813.814,00 (Vinte e oito milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e quatorze reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 61.061, de 16 de Janeiro de 2015, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2015.

de 2015.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 15.646, de 23 de dezembro de 2014,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 327.840,00 (Trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais), suplementar

ao orçamento da Seguridade Social, em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

Artigo 2º - Fica aberto um crédito de R\$ 20.813.814,00 (Vinte e oito milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e quatorze reais), suplementar ao orçamento da Seguridade Social, em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 61.061, de 16 de Janeiro de 2015, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2015.

de 2015.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 15.646, de 23 de dezembro de 2014,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 327.840,00 (Trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais), suplementar

ao orçamento da Seguridade Social, em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

Artigo 2º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 61.061, de 16 de Janeiro de 2015, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 61.061, de 16 de Janeiro de 2015, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2015

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2015.

de 2015.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 15.646, de 23 de dezembro de 2014,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 327.840,00 (Trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais), suplementar

ao orçamento da Seguridade Social, em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

Artigo 2º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 61.061, de 16 de Janeiro de 2015, de conformidade com a Tabela 2, anexa.





Fls. nº 20  
Proc. 086 / 2018

# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 0233/2018-CMM

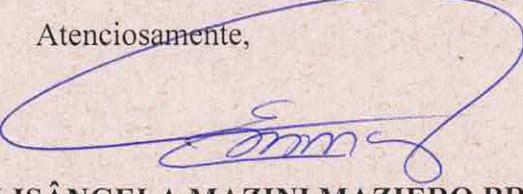
Mococa, 11 de abril de 2018

**Exmo. Sr. Vice-Presidente:**

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 008/2018, de nossa autoria, em razão de Pareceres Jurídicos do IBAM Nº 2630/2017 e Nº 3221/2015 e Relatório apresentado pelo Relator do Projeto, todos salientando não necessidade de regulamentação municipal, sobretudo devido à existência de Lei estadual nº 16.047/2015 normatizando a mesma matéria apresentada em nosso Projeto.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente

**Exmo. Sr.**

**Carlos Henrique Lopes Faustino**  
**Vice-Presidente da Câmara Municipal**  
**Mococa**

**Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'**

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP  
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

